

DIREITOS DA NATUREZA: perspectivas de reconhecimento e incorporação no Brasil

Adam Diego Ribeiro Ferreira¹

Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN)

Professor orientador: Dr. Pedro Arruda Júnior

RESUMO: O trabalho analisa as possibilidades de reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil, inspirado pela experiência constitucional do Equador, no qual a natureza é tratada como sujeito de direitos. A pesquisa, por meio disso, objetiva compreender se a Constituição de 1988 poderia apoiar uma transição do modelo antropocêntrico para um biocêntrico no país. A hipótese sugere que a multiculturalidade e o regime democrático oferecem bases para essa transformação. O estudo se baseia no princípio do bem viver, oriundo das cosmovisões indígenas, que sustenta a defesa dos direitos da natureza. Com metodologia qualitativa, a análise comparativa das Constituições do Equador e do Brasil concluiu que, o arcabouço cultural e jurídico brasileiro é favorável, mesmo diante de desafios antropocêntricos e antidemocráticos, a potenciais mudanças futuras.

Palavras-Chave: Direitos da natureza. Constituição. Cosmovisão. Bem viver. Democracia.

INTRODUÇÃO

Os direitos da natureza vêm ganhando espaço na contemporaneidade, especialmente na América Latina, onde alguns países, como o Equador, já reconheceram a natureza como sujeito de direitos em suas Constituições. Por isso, neste trabalho, busca-se compreender quais são as perspectivas do Direito brasileiro para incorporar os direitos da natureza frente a evolução do novo constitucionalismo democrático latino-americano, particularmente do caso equatoriano.

Para este propósito, o presente estudo limita-se a investigar as possibilidades de reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento jurídico brasileiro a partir do viés principiológico, sem adentrar-se nas questões procedimentais para tanto. A tese central é: até que ponto a Constituição brasileira, influenciada pela multiculturalidade e pelo direito já garantido de proteção ambiental, poderia evoluir para adotar um modelo biocêntrico, tal como no Equador? Para isso, o trabalho tem como objetivo geral entender os fundamentos e implicações dos direitos da natureza, apoiado numa análise comparativa entre as Constituições do Brasil e do Equador. Especificamente, busca-se identificar as bases culturais e legais que permitem reconhecer a natureza como sujeito de direitos no contexto do novo constitucionalismo democrático latino-americano.

Como hipótese, sugere-se que a pluralidade cultural e a ampliação dos direitos indígenas na Constituição de 1988 podem oferecer pilares para a incorporação de um modelo semelhante

¹ Graduando em Direito. Email para contato: admdribeiro@gmail.com

no Brasil, mesmo diante dos desafios do predomínio de uma visão instrumentalista da natureza e da falta de uma exegese constitucional plenamente democrática, que se configuram como problemas para a evolução do Direito constitucional no país.

Por conseguinte, sendo os direitos da natureza um reflexo das cosmovisões indígenas, propondo uma transformação radical no paradigma jurídico e social, na contramão da ótica antropocêntrica dominante, resgatando um relacionamento harmônico entre o ser humano e o meio natural e oferecendo uma alternativa à exploração ambiental exacerbada, típica do modelo capitalista, sustenta-se a abordagem teórica deste trabalho principalmente nos conceitos de bem viver e nos princípios de complementariedade, correspondência, reciprocidade e relacionalidade, que orientam as legislações ecocêntricas e se mostram essenciais para a defesa dos direitos da natureza (Acosta, 2016).

A pesquisa se justifica pela relevância ambiental e jurídica de questionar o modelo de desenvolvimento atual, que ignora o valor intrínseco da natureza, sobretudo, na atual conjuntura de intensificação das emergências climáticas, decorrentes, principalmente, do avanço depredatório do homem sobre a natureza. Ao promover uma reflexão sobre as cosmovisões indígenas, o trabalho contribui para o debate sobre alternativas de coexistência e proteção do meio ambiente, que podem influenciar políticas públicas e moldar novas interpretações legais, além de provocar uma possível reconciliação entre humanos e a natureza. Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, consistente na análise documental e bibliográfica das Constituições do Equador e do Brasil e das literaturas científicas relativas aos direitos da natureza.

Assim, ao examinar a relação entre o constitucionalismo brasileiro e o novo constitucionalismo latino-americano, com destaque para o caso equatoriano, este trabalho propõe-se a explorar possibilidades para uma transformação legislativa e cultural em direção ao reconhecimento da dignidade intrínseca da natureza, com todos os seus componentes.

1 OS DIREITOS DA NATUREZA

1.1 A relação histórica do ser humano com a natureza

Pensar a natureza enquanto sujeito de direitos envolve, dentre as diversas dimensões possíveis, refletir sobre a relação dos seres humanos com ela. Isto porque, no contexto da pós-modernidade, cuja racionalidade se constrói no espaço econômico e consumerista, a

humanidade estabeleceu seu crescimento sob o critério utilitário e funcional das coisas – humanas e não humanas (Acosta, 2016).

Historicamente, se sabe que, antes da predominância da lógica capitalista, a dinâmica de relação entre humanos e natureza ocorria de forma mais harmoniosa. Foi isso o que especialistas do programa *Harmony With Nature*² descobriram ao investigar como se dava o convívio entre os seres humanos e a Terra em diversas épocas da história, concluindo-se que em civilizações antigas, como do Egito, do Japão, da Índia, da China e das Américas, as dinâmicas de relacionamento eram permeadas de uma compreensão simbiótica da vida “[...] qualificada como relação de parentesco” (Moraes, 2018, n. p. *apud* Lara, 2019, p. 51).

Na Europa, durante o período medieval, os humanos concebiam a natureza como uma espécie de livro sagrado. Por meio de seus elementos naturais extraíam-se revelações dadas por Deus, que, metaforicamente, a usava para ensiná-los sobre coisas que, devido às limitações humanas, não poderiam ser compreendidas sozinhas, e, devido a isso, alterar a ordem da natureza poderia ser considerado pecado, uma vez que se estaria modificando um instrumento oculto aos saberes humanos, criado diretamente pelas mãos de Deus (Silveira, 2018).

Nesse contexto, contrapondo toda a influência teocrática que pudesse travar a capacidade do ser humano de racionalizar sobre todas as coisas, o renascimento, e, depois, o iluminismo, se movimentaram para desprover a natureza de qualquer valor que poderia lhe ser considerado intrínseco, eliminando todos os “[...] traços de vida espiritual da natureza, pelo expurgo de seus significados transcendentais, pela redução da dimensão ontológica dos não humanos a uma condição de pobreza” (Silveira, 2018, p. 3250). Desse modo, potencializando as capacidades humanas, dilapidou-se, simultaneamente, a riqueza ontológica dos seres não humanos, criando, assim, um terreno fértil para que a natureza fosse subjugada a mera condição de coisa, o que, com o mercantilismo, e, logo mais, a ascensão do capitalismo, se consolidou.

A partir destes movimentos que aconteceram no continente europeu, a natureza foi instrumentalizada para atender aos objetivos econômicos da pessoa humana, o que, com os violentos processos de colonização desempenhados pela Europa, particularmente nas Américas, espalhou-se como um padrão sistemático de modo de vida.

Desde que a espada e a cruz desembarcaram em terras americanas, a Conquista europeia castigou a adoração da Natureza, que era pecado ou idolatria, com penas de açoite, força ou fogo. A comunhão entre a Natureza e a gente, costume pagão, foi abolida em nome de Deus e depois em nome da civilização. Em toda América, e no mundo, seguimos sofrendo as consequências desse divórcio obrigatório (Galeano, 2008, n. p. *apud* Acosta, 2016, p. 105).

² “Harmonia com a Natureza” (tradução nossa).

Ou seja, embora a relação com a natureza praticada anteriormente pudesse ser considerada harmoniosa, o contato com ideais antropocêntricos provocou o rompimento desse bom convívio em todos os lugares onde chegou, sendo que, nas Américas, esse processo se deu a partir do colonialismo – colonização dos territórios –, que conseguiu instituir, pela força, em detrimento dos valores que cultivavam os povos originários, a sua cultura e modo de se relacionar com a natureza, perpetuando-se até hoje os efeitos e as formas coloniais de dominação, produzidas pela opressão colonizadora e pelas estruturas do sistema capitalista moderno – colonialidade (Bolzani; Neto, 2022).

Contudo, no axioma-biocultural da América Latina, esses mesmos povos, no empenho de resistirem a colonialidade posta, cultivaram – e cultivam – sua memória através da história, opondo-se diante da ordem colonialista – e capitalista –, que, de modo algum, se coadunam com as suas cosmovisões (Braga, 2019).

De todas as expressões que emanem de uma cultura, os conhecimentos sobre a natureza configuram uma dimensão especialmente notável, uma vez que refletem a sagacidade e a riqueza de observações sobre o entorno realizadas, guardadas, transmitidas e aperfeiçoadas no decorrer de longos períodos de tempo, sem as quais a sobrevivência dos grupos humanos não teria sido possível. Trata-se dos saberes, transmitidos oralmente de geração para geração, e especialmente dos conhecimentos imprescindíveis e cruciais, por meio dos quais a espécie humana foi moldando suas relações com a natureza. Essa dimensão cognitiva, tão antiga quanto a própria espécie, permitiu aos seres humanos não só manter uma certa relação de coexistência com a natureza, mas também refiná-la ou aperfeiçoá-la. O produto final desse processo de refinamento ao longo do tempo encontra-se hoje nas mentes e nas mãos de homens e mulheres que compõem os chamados povos tradicionais, especialmente os povos indígenas (Zhou, 2018, p. 34 *apud* Braga, 2019, p. 46).

A memória biocultural dos povos indígenas é o que constitui as cosmovisões que revela a relação entre eles e a natureza, sendo certo que, ela é tecida dentro do contexto de cada território e a partir de determinada visão de mundo (Bolzani; Neto, 2022).

Assim, a primeira coisa é dizer que para nós, habitantes das águas do grande Lago Maracaibo, embora na verdade era o nosso Karoorare, lugar do grande espelho, o mundo é um grande Olho que vemos e que nos vê. Porque ele é parte do corpo de um universo que é um outro olho gigante que só podemos ver, justo no momento em que nossa vida acaba e nosso espírito viaja a esse lugar que chamamos de E'inmatuare, por ser o coração do mundo de onde emergimos no princípio. Que o mundo é um grande olho é algo fácil de dizer. Entretanto, chegar a esta conclusão não é, como costumam dizer os antropólogos, a mera invenção de um “mito” de origem. Para isso, nossos primeiros, em seu fazer no pensar nossa territorialização, tiveram que compreender a experiência de construir as águas como território de vida, e não a terra. E de tal maneira que, em seu pensar no fazer, tal compreensão foi condensada nessa imagem que, a partir de então, constitui o que chamamos a nosso Eirare, ou melhor, no Weirare: nosso lugar de ver, sentir e viver o mundo. Dito de outro modo, todos os povos estabelecem um Eirare a partir de seu processo de territorialização do espaço/tempo em que finalmente se estabelecem como cultura. Portanto, não é

possível compreender nossas culturas (a ocidental incluída) separadas de seu Eirare, que está também indissoluvelmente vinculado a uma conformação territorial. Eis ali o equilíbrio que nosso Eirare nos permite ver, sentir e que orienta nosso viver e conviver como comunidade humana com o resto de comunidades (plantas, animais, seres visíveis e invisíveis) com as quais compartilhamos os diferentes lugares/tempo, que, em seu caminhar, criam para todos o fazer do mundo. Daí que nossa tarefa mais importante como comunidade humana é contribuir para esse equilíbrio, o que para nós é nosso horizonte de vida ao que chamamos Wakuwaipa quer dizer, nosso caminhar como caminha o mundo. [...] Assim, para o homem moderno ocidental, conhecer o mundo não é caminhar como caminha o mundo, mas abrir caminho a todo custo para dominar a sua pisada sobre ele e sobre tudo o que em e pelo mundo vive: plantas, animais, lagos, rios, selvas, montanhas, gentes e povos. Este Eirare moderno ocidental os fez supor que podem englobar a compreensão em um único saber “universal” o Eirare de todos e cada um dos povos que no mundo estão constituídos em seus próprios universos territoriais (Weir, 2021, n. p. *apud* Bolzani; Neto, 2022, p. 21).

Estas cosmovisões são verdadeiras sabedorias de vida que compartilham, em sua essência, um relacionamento parental com a *Pacha Mama*³. Esse modo de compreender a vida poder ser sintetizado na filosofia do bem viver, que recebe diversos outros nomes em razão da grande diversidade de povos e das suas experiências próprias de territorialização, tais como, *suma qamaña*, pelos Aymaras, na Bolívia; *sumak kawsay*⁴, nos territórios Andinos pelo povo Kichw; *kyme mogen*⁵, pelos Mapuche, no Chile; *volver a la maloca*⁶, pelos povos amazônicos; e *teko kavi*⁷, pela etnia Guaraní.

1.2 O bem viver

A filosofia *buen vivir*⁸ trata-se de uma profunda redefinição da relação entre o ser humano e o mundo que o cerca, ela se sustenta nos princípios da complementariedade, correspondência, relacionalidade e reciprocidade entre todos os seres vivos, sejam eles humanos ou não humanos. Tais fundamentos são valores que estão presentes na sabedoria ancestral dos povos Ameríndios. Este complexo ético orienta suas coletividades e os permitem conectarem de forma orgânica, natural, intrínseca, ou até mesmo divina, à natureza, entendida como uma entidade viva, a mãe Terra, com a qual deve-se conviver em equilíbrio, harmonia e respeito (Bolzani; Neto, 2022).

Além disso, da realidade dos povos originários decorrem ainda outros preceitos que ampliam as noções do bem viver, como a interculturalidade, solidariedade e a vida comunitária,

³ “Mãe Terra” (tradução nossa).

⁴ “Viver plenamente” ou “viver bem” (tradução nossa).

⁵ “Bem viver” (tradução nossa).

⁶ “Voltar para a maloca” ou “voltar para a casa” (tradução nossa).

⁷ “Vida boa” (tradução nossa).

⁸ “Bem viver” (tradução nossa).

que constróem um sistema no qual diferentes etnias, culturas e formas de vida possam coexistir em um regime de troca mútua, no qual cada um contribui com o todo, revelando-se a necessidade de uma convivência em que todos se sintam parte de um mesmo ciclo de vida, sem divisões que estabeleçam posições hierárquicas entre qualquer ser, resgatando-se o sentido da vida em comunidade e afastando-se do axioma de que o indivíduo deve lutar sozinho para garantir sua sobrevivência (Alfeu, 2019).

Nesse sentido, sendo um movimento constituído a partir da cosmovisão dos povos rechaçados, excluídos e marginalizados, que busca reforçar a compreensão de que a vida em coletividade, harmonizada com os ciclos da natureza, é a única forma de garantir a plenitude e o equilíbrio de todas as formas de vida no planeta, em contraposição ao ideal contemporâneo de desenvolvimento irrestrito, que se tornou o paradigma hodierno (Alfeu, 2019), deve-se entender que, a proposta dominante em nada se pactua com a filosofia do bem viver, logo, nem com os direitos da natureza.

Sendo assim, é preciso esclarecer que o antropocentrismo, ideal prevalecente, é a visão que coloca o homem como a medida de todas as coisas “[...] elevando-o a um grau de entidade distinta de toda a existência [...]” (Alfeu, 2019, p. 68), sujeito que criou sistemas jurídicos, econômicos e sociais que reforçam essa ideia, e que resultam, inevitavelmente, em desigualdades e desequilíbrios, resultado, inequívoco, do desenvolvimento do capitalismo ao longo de suas fases. Segundo o referido autor, nesse sistema regente, o progresso é sinônimo de conquistas de bens materiais e o sucesso individual é medido pela concentração do capital, e este ciclo vicioso leva não apenas à destruição da natureza, mas também a uma segregação entre os seres humanos e a mãe Terra e até mesmo entre eles próprios, já que se distanciam uns dos outros em uma constante e irracional competição por acúmulo de riqueza.

Já o bem viver racha completamente com esse paradigma, pois, o ser humano deve, necessariamente, fazer o exercício de – resguardada toda a sua dignidade, que, inclusive, deve ser repensada a partir da lógica ambiental –, descer do pedestal que se colocou perante a natureza, reconhecendo o caráter inter-retro-conexões transversais entre todos os seres: tudo tem a ver com tudo, em todos os pontos e em todas as circunstâncias (Acosta, 2016), entendendo-se, assim, como parte integrante de um sistema muito maior, do qual a sua própria sobrevivência é dependente, uma vez que tudo está estreitamente interligado, “se o ser humano se declara autônomo da realidade e se constitui dominador absoluto, desmorona-se a própria base da sua existência” (Francisco, 2015, 117).

A ecologia estuda as relações entre os organismos vivos e o meio ambiente onde se desenvolvem. E isto exige sentar-se a pensar e discutir acerca das condições de vida e de sobrevivência duma sociedade, com a honestidade de pôr em questão modelos de desenvolvimento, produção e consumo. Nunca é demais insistir que tudo está interligado. O tempo e o espaço não são independentes entre si; nem os próprios átomos ou as partículas subatômicas se podem considerar separadamente. Assim como os vários componentes do planeta – físicos, químicos e biológicos – estão relacionados entre si, assim também as espécies vivas formam uma trama que nunca acabaremos de individuar e compreender. Boa parte da nossa informação genética é partilhada com muitos seres vivos. Por isso, os conhecimentos fragmentários e isolados podem tornar-se uma forma de ignorância, quando resistem a integrar-se numa visão mais ampla da realidade. Quando falamos de «meio ambiente», fazemos referência também a uma particular relação: a relação entre a natureza e a sociedade que a habita. Isto impede-nos de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida. Estamos incluídos nela, somos parte dela e compenetramo-nos [...] (Francisco, 2015, 138, 139).

Essa nova visão propõe, portanto, uma convivência harmoniosa entre todos os elementos da existência, na qual o respeito ao próximo – seja ele humano, animal ou vegetal – é fundamental para a manutenção de um sistema justo e sustentável.

O Bem Viver altera essa noção de homem como a medida e a centralidade do universo, trazendo-o ao patamar de elemento da universalidade da vida e Natureza, da qual ele depende, subsiste e complementa-se. Ou seja, dissolve a separação do humano com meio em que vive, pois o indivíduo é também o meio em que vive e é resultado de sua interação com esse mesmo meio, sendo, portanto, parte integrante da Natureza. (Alfeu, 2016, p. 68).

Desse modo, o bem viver redimensiona as estruturas conhecidas a partir de uma visão holística e integradora, baseado na complementariedade, correspondência, relacionalidade e reciprocidade, modificando a entidade central da existência, instituindo, assim, a natureza de dignidade – que a partir dessa integração de significados se amplifica para abarcar tudo que a integra, de modo que, a dignidade humana torna-se um de seus elementos, decorrente da própria dignidade da natureza –, dotada de processos biológicos e evolutivos próprios, que possibilita a existência de todos os seres estabelecidos nela (Alfeu, 2019).

1.3 Princípios norteadores dos direitos da natureza e seus efeitos

1.3.1 Complementariedade

Dentre os pressupostos fundamentais dos direitos da natureza, respaldados pela cosmovisão indígena sintetizada no bem viver, está a complementariedade. Ela se refere à coexistência essencial entre todos os seres. Cada ser, por ser único, complementa os outros, o

que resulta em uma rede de interdependência que abrange todos os seres vivos. Essa interdependência é uma verdade ontológica inegável, pois a vida se realiza por meio da conexão entre os diferentes, sendo essa conexão a responsável por garantir a existência de todos. Essa visão de complementariedade também se reflete na noção de dignidade, na qual a dignidade humana e a dignidade da natureza se complementam mutuamente. A primeira não pode existir sem a segunda, e ambas são fundamentais para a manutenção da vida. (Alfeu, 2019).

1.3.2 Correspondência

O princípio da correspondência diz respeito a uma relação bilateral e de mútua correlação entre os elementos que compõem a integralidade da vida. Cada ser e componente da vida está conectado a outro, sendo essa característica presente em todos os aspectos da existência. Essa relação implica que os benefícios para a natureza resultam em benefícios para a humanidade, e vice-versa, criando um equilíbrio indispensável para a sobrevivência de ambos. Esse equilíbrio, entretanto, é frágil, e sua quebra, quando há uma satisfação extremada de um lado, prejudica a estrutura do sistema como um todo, respeitar a natureza significa respeitar o ser humano, e desrespeitar um é desrespeitar o outro (Alfeu, 2019).

1.3.3 Relacionalidade

A relacionalidade destaca a interdependência entre os seres, mostrando que nenhum existe de forma isolada. Cada indivíduo, com suas particularidades, depende da existência do outro, criando uma teia de conexões entre todos os elementos da vida. A visão holística do bem viver propõe que todos os seres estão interconectados, de forma que a ação ou inação de um afeta diretamente o outro, seja de maneira passiva ou ativa. Nesse sentido, o ser humano é parte indissociável da natureza (Alfeu, 2019).

1.3.4 Reciprocidade

A reciprocidade refere-se ao efeito prático da interação entre seres humanos e não humanos. Nesse princípio, a ação de um ser resulta em um impacto direto sobre o outro – seja positivo ou negativo –, essa relação recíproca envolve tanto as semelhanças quanto as diferenças entre os seres, afetando-os mutuamente, ela é a base para a sustentabilidade das

relações interpessoais entre os organismos vivos, destacando que o bem-estar de um ser depende do bem-estar do outro (Alfeu, 2019).

Seguindo estes preceitos, o Direito, na perspectiva da filosofia do bem viver, se refaz em um modelo ecocêntrico, no qual a preservação do meio ambiente não é vista sob a ótica utilitarista, mas como uma necessidade intrínseca a ele próprio, para isso, essa transformação deve afetar, compulsoriamente, as estruturas jurídicas, afim de se reconhecer a natureza como um sujeito de direitos.

Para se alcançar este objetivo, é necessário que se empenhe um grande esforço político que perpassa pela aceitação de que cada ser possui o mesmo valor ontológico – o que não significa que sejam idênticos. Nesse sentido, todas as espécies possuem a mesma importância, merecendo ser protegidas por isso, porém, ao invés de determiná-las a partir da ótica humana, é preciso inverter o *onus probandi*⁹, passando-se a qualificá-las e quantificá-las a partir do enfoque ecológico, que as descaracterizam de qualquer estima serventil e instrumental, já que se reconhece seus valores e direitos próprios, não se falando, desse modo, em atribuição de tais qualificações pelos seres humanos. É inerente (Acosta, 2016). Esta compreensão, contudo, historicamente rechaçada por muitos, carece de ser levada ao estímulo e elevada à importância, tal qual se dá com o reconhecimento de direitos e dignidade de empresas.

Ao longo da história, cada ampliação de direitos foi anteriormente impensável. A emancipação dos escravos ou o estabelecimento de direitos civis aos negros e às mulheres, por exemplo, fora um dia considerados absurdos. Foi necessário que ao longo da história se reconhecesse “o direito a ter direitos”, e isso se obteve sempre com o esforço político para mudar as visões, os costumes e as leis que negavam esses direitos. Não deixa de ser curioso que muitas das pessoas que se opõem a uma nova ampliação de direitos não tenham pudor algum em aceitar que se concedam direitos quase humanos a empresas – o que é uma aberração (Acosta, 2016, p. 123).

Embora o reconhecimento dos direitos da natureza possa parecer inconcernível para muitos, é conjecturável, diante das circunstâncias colapsais do planeta Terra (Acosta, 2016), pensar que, se, no passado, houve um divórcio forçado dos povos que habitavam *Abya Yala*¹⁰ com a mãe Terra, hoje, o bem viver convoca todos os que vivem separados a se reconciliarem.

⁹ “Ônus de provar” (tradução nossa).

¹⁰ “Terra em plena maturidade” (tradução nossa), denominação histórica que se dava ao continente Americano na língua *kunae*. Disponível em: https://www.google.com/search?q=denomina%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+que+se+dava+ao+continente+Americano+na+l%C3%ADngua+kunae.&oq=denomina%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+que+se+dava+ao+continente+Americano+na+l%C3%ADngua+kunae.&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzY4NmowajeoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8

2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

O novo constitucionalismo na América Latina é o movimento gerado por países que passaram pelo processo de redemocratização, marcando o fim dos regimes ditatoriais aos quais estavam submetidos, iniciado na década dos anos 80, com a Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB). O novo nesta nova fase do constitucionalismo latino-americano diz respeito à ruptura com a tradição publicista liberal-individualista, que, na prática, condenava às nações a um estado de controle, sem democracia, com participação elitista e ausência de massas. Essas mudanças, provocadas pela expansão dos direitos humanos, das garantias e direitos fundamentais, bem como dos direitos ambientais, ainda hoje, influenciam grandes avanços e conversões neste pedaço do continente (Ferreira, 2013).

Nesse sentido, as transformações do constitucionalismo na América Latina podem ser divididas em três fases: o constitucionalismo multicultural (1982-1988), que reconhece a diversidade cultural e alguns direitos indígenas específicos; o constitucionalismo pluricultural (1988-2005), que incorpora uma ampla gama de direitos indígenas, afro e de outros grupos, ao passo que também se reduz outros direitos sociais, se reinserindo na lógica neoliberal; e o constitucionalismo plurinacional (2006-2009), que propõe a refundação do Estado e o reconhecimento das raízes originárias dos povos como sua base (Ferreira, 2013).

Com isso em conta, é na terceira fase do novo constitucionalismo que surge o novíssimo, uma vez que as Constituições do Equador e da Bolívia revolucionam a experiência constitucional, substituindo antigos padrões eurocentrados e enfatizando a importância de reimaginar instituições, processos e procedimentos organizacionais, que perpassam pela refundação do Estado, consistente no reconhecimento tanto do colonialismo quanto das origens indígenas e a consequente reformulação dos órgãos institucionais (substituição de poderes por funções, no Equador, por exemplo), pela insistência na decolonialidade e no aprofundamento do processo intercultural (evidente na Bolívia pela conceituação de sua educação como descolonizadora), pela protagonismo da população indígena na construção deste movimento, e, ainda, pela inclusão de um catálogo de direitos inovadores, reconhecidos em até sete categorias: proteção, liberdade, participação, comunidades, povos e nações, pessoas e grupos de atenção prioritárias (velhos, jovens, gestantes, pessoas com deficiência, privadas de liberdade, usuários e consumidores, mobilidade humana e enfermidades catastróficas), bem viver e, por último, mas não menos importante, natureza – este último especialmente no caso da experiência equatoriana (Ferreira, 2013).

O terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009); para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa) (Volkemer, 2011, p. 153 *apud* Ferreira, 2013, p. 406).

Ao incluir os direitos da natureza em sua carta constitucional, o Equador germina neste solo fértil da América Latina uma quebra de paradigma que provoca uma significativa conversão de pensamento e de prática jurídica (Ferreira, 2013).

2.1 A experiência constitucional no Equador

A Constituição da República do Equador, promulgada em 2008, concebeu pela primeira vez na história do mundo a positivação de direitos da natureza, tratando-a como um sujeito dotado de dignidade, direitos e garantias. Embora isso pareça estranho à maioria dos juristas, é perfeitamente compreensível pela cosmovisão indígena, o que demonstra, desde logo, que o nascimento destes direitos naquele país é resultado direto da efetiva e protagonista participação dos povos originários andinos na assembleia constituinte equatoriana, transparecendo o processo plurinacional e intercultural que foi a refundação deste Estado (Acosta, 2016).

Sendo assim, já no preâmbulo da Constituição, os equatorianos celebram a natureza da forma como os indígenas a vivenciam, incorporando à sua carta magna a cosmovisão daqueles, demonstrando sua opção pela construção de uma nova forma de se relacionar com os outros e com a natureza, fundamentada na filosofia do bem viver (Ferreira, 2013).

NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR - Página 7 LEXIS FINDER - www.lexis.com.ec RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración

latinoamericana -sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, [...]”¹¹ (Ecuador, 2008).

No capítulo sete da Constituição, é explicitado que a natureza tem o direito, que lhe é inerente, de ser respeitada, com a garantia de que qualquer pessoa ou comunidade possa exigir das autoridades a efetivação desses direitos. Inclusive, se atribui ao Estado o dever de incentivar a proteção da natureza e a valorização de todos os elementos que compõem os ecossistemas, assegurando que a natureza tem, ainda, o direito de ser restaurada, independentemente das responsabilidades de indenização que o Estado ou indivíduos possam ter, especialmente em situações de danos ambientais graves.

Capítulo séptimo - Derechos de la naturaleza

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado¹² (Ecuador, 2008).

¹¹ “Nós, o povo soberano do Equador reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência, invocando em nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros de lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, sumak kawsay; uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidades das pessoas e das coletividades, um país democrático e com a integração latin-americana – sonho de Bolívar e Alfaro, a paz e a solidariedade com todos os povos da terra e [...]” (Ecuador, 2008, tradução nossa).

¹² “Capítulo Sétimo - Direitos da Natureza

Art. 71 - A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de que sua existência seja integralmente respeitada, bem como a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, observar-se-ão os princípios

A positivação dos direitos da natureza significou, no Equador, a afirmação da sua opção por uma visão biocêntrica da vida, que representa dizer que a mãe Terra vale por si mesma, independentemente de qualquer sentido de utilidade, ou seja, foi a escolha de incorporar a filosofia de vida dos personagens principais do processo constituinte daquele país – os povos indígenas – como um projeto de Estado, sendo, assim, compreender o bem viver é a chave para se reconhecer direitos da natureza. Desta feita, é certo dizer que o movimento constitucional equatoriano estabelece sob as influências do bem viver – síntese das cosmovisões de variados grupos indígenas da América Latina – um novo paradigma de Estado, plurinacional e intercultural (Acosta, 2016; Ferreira, 2013).

2.2 Os direitos da natureza a partir da Constituição do Brasil

Sendo considerada o ponta pé do novo constitucionalismo latino-americano, a Constituição brasileira de 1988 é amplamente reconhecida por seu caráter inovador, especialmente no que diz respeito à proteção ambiental. Não obstante, para se aferir o resguardo do meio ambiente em detrimento ao reconhecimento de direitos à natureza, é salutar que as noções de Direito constitucional sejam repisadas.

É sábio que a interpretação da Constituição diverge da interpretação das leis, uma vez que no fenômeno constitucional a realidade objeto de compreensão, análise e resposta normativa é dotada de pulsantes teores políticos, econômicos, sociais e culturais. Por exemplo, para Lassale, constitucional é aquilo que, em dado momento, for resultado da manifestação direta dos esquemas de poderes que disputam determinado assunto. Já para Kelsen a Constituição seria, para além de validade para todo o ordenamento jurídico, um conjunto de mandamentos que orientam às instituições. De outra parte, Schmitt dentre suas várias

estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas, bem como os coletivos, a protegerem a natureza e promoverá o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema.

Art. 72 - A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar indivíduos e coletivos que dependam dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, inclusive os decorrentes da exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais prejudiciais.

Art. 73 - O Estado aplicará medidas de precaução e restrição para atividades que possam levar à extinção de espécies, destruição de ecossistemas ou alteração permanente dos ciclos naturais. É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar de maneira definitiva o patrimônio genético nacional.

Art. 74 - As pessoas, comunidades, povos e nacionalidades terão direito de se beneficiar do meio ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam o bem viver. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação; sua produção, prestação, uso e aproveitamento serão regulados pelo Estado” (Ecuador, 2008, tradução nossa).

concepções, afirma que a Constituição é a vontade do legislador constituinte dada em determinando momento histórico. Heller, por sua vez, vai dizer que a Constituição depende de uma infraestrutura chamada de normalidade, da qual se ergueria a normatividade (a Constituição) como estrutura transformadora daquela, o que foi defendido também por Hesse, que afirma que a Constituição deve ter um pé na realidade (Melo, 2019).

Diante desses exemplos, é possível compreender que a Constituição é um fenômeno do qual várias concepções revelam conceitos divergentes e similares entre si, mas que reúne em seu bojo uma série de fatores a serem levados em conta para sua interpretação. Dito isso, a CRFB estabelece a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Fazendo-se uma análise detida aos fatores políticos, sociais, culturais, históricos e políticos do processo constituinte brasileiro, denota-se o viés antropocêntrico do referido artigo já no processo de elaboração da norma, isso porque, acuada de ampla participação popular e atendida (principalmente por parte dos políticos da ala do centro – a maior parte dos constituintes) às vontades dos poderes dominantes (ruralistas e outras burguesias), a Assembleia, embora favorável a proteção ambiental, não a faria por reconhecer os seus valores inerentes, senão por proteger os interesses dos próprios seres humanos (Melo, 2019). Naquele contexto, optou-se, portanto, por um modelo de proteção ambiental antropocêntrico mitigado, que ainda coloca o ser humano no centro das preocupações.

Mesmo sem se debruçar sobre os aspectos envoltos na hermenêutica da Constituição, é possível, pela simples leitura do texto, reconhecer o sentido cosificado que a natureza recebeu, uma vez que o sobredito preceito legal consagra o direito fundamental – do ser humano – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a necessidade e a importância da sustentabilidade – conceito pautado na preservação do planeta para que se garantam recursos e se resguarde a sobrevivência do ser humano –, para as gerações presentes e futuras – não por ela própria (Meira, 2022).

Não obstante, alguns pensadores têm se esforçado para interpretar um tratamento jurídico-holístico da natureza dado pelo art. 225, como Benjamin e Silva (Melo, 2019). Para o primeiro, a menção do termo a “todos” permite que se contemple nessa categoria seres vivos humanos e não humanos:

Vale dizer, mesmo que, no contexto da geração atual, não valorizemos adequada e suficientemente o meio ambiente e seus elementos (como algo que ultrapasse a noção de res), ainda assim haveríamos de protegê-los, porque as gerações futuras podem vir a estimá-lo de modo diverso do nosso (= menos antropocentricamente), inclusive conferindo-lhes a posição de sujeito de direitos. Por esse enfoque, o papel do Direito Ambiental seria o de assegurar às gerações futuras a opção de poder reorganizar (ou redimensionar) seu sistema ético-jurídico, retificando a coisificação da Natureza, o que seria impossível ou inútil sem conservação, pelas gerações anteriores, da própria Natureza e de seus atributos preponderantes (Benjamin, 2011, p. 87 *apud* Melo, 2019, p. 33).

O segundo, por sua vez, considera que o constituinte, ao optar por utilizar o termo “ecologicamente” no texto da norma, confere um valor teológico mais aberto e mais amplo, referindo-se, desse modo, também, à harmonia das relações e interações dos elementos do habitat, embora especialmente ressalte as qualidades do meio ambiente mais favoráveis à qualidade da vida humana (Melo, 2019).

Com efeito, essas e outras interpretações elásticas do art. 225 da CRFB têm oportunizado, por meio do empenho popular, político e judiciário, transformações importantes no que diz com a prática da proteção ambiental no país, como o caso do papagaio Verdinho. Nesse caso, por meio do Recurso Especial nº 1.797.175¹³, julgado em 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre a soltura ou não de um papagaio selvagem, apreendido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), pautou sua decisão no reconhecimento da dignidade do animal, uma vez que ele, mesmo tendo sido vítima de tráfico ilícito, convivia a mais de 23 anos com uma pessoa humana, razão pela qual a sua soltura romperia laços de afetos recíprocos, levando-se em conta assim, a interdependência entre humanos e outros seres vivos. A decisão assentou abertamente sobre os avanços constitucionais no Equador e Bolívia e sobre os direitos da natureza, valendo-se, também, de outros precedentes da Casa¹⁴ (Cárcamo, 2020).

Outro caso exemplificativo, é o do Município de Bonito, em Pernambuco, no qual a Câmara Municipal aprovou, pela primeira vez no Brasil, uma lei dos direitos da natureza, em dezembro de 2017. Essa criação surgiu a partir da atuação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Mapas, que, inspirados pelas cosmovisões indígenas, trabalharam em conjunto com as comunidades locais e povos tradicionais para promover o reconhecimento do direito de existência da natureza, fazendo, a partir de reuniões e encontros com a população, surgir uma proposta legislativa que foi acolhida pelo Poder Público (Cárcamo, 2020).

¹³ STJ, REsp nº 1.797.175/SP, Rel. Min. Og Fernandes, segunda turma, julgado em 21/03/2019.

¹⁴ STJ, AgRg no AREsp nº 333.105/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, segunda turma, julgado em 01/09/2014; Ag.Rg no AREsp 345.926/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 15/04/2014; REsp nº 1.085.045/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 04/05/2011; REsp nº 1.084.347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 30/09/2010 e AgRg no REsp nº 1.483.969/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 25/11/2014.

Diante disso, mesmo observado-se uma movimentação no Brasil pelo reconhecimento dos direitos da natureza, e em muito dos casos fundamentadas no art. 225 da CRFB, é preciso destacar que a base principiológica pela qual o Equador avançou é diferente. Essa distinção é necessária para indicar que “[...] as formulações clássicas dos direitos humanos, ou seja, dos direitos a um ambiente saudável ou à qualidade de vida, são essencialmente antropocêntricas e devem ser compreendidas à parte dos direitos da natureza” (Acosta, 2016, p 128).

Os direitos da natureza, concebidos no Equador, partem de uma reação ao choque de visões, que não objetivam criar fraturas na sociedade, mas tecer estéticas, emoções, desejos, conhecimentos e saberes, consubstancias do bem viver (Acosta, 2016). No Brasil, a raiz de todos os direitos é o ser humano, sem considerar, constitucionalmente, nenhum aspecto de complementariedade, correspondência, relacionalidade e reciprocidade com a natureza.

Entretanto, mesmo que a Constituição brasileira padeça dessa ausência formal, ela, ainda assim, é possuidora de um caráter inovador e democrático, que protegeu a diversidade cultural e cedeu espaço para a afirmação do pluralismo jurídico e de um Estado multicultural. Isso significa, ao menos na teoria, que o Estado brasileiro reconhece as diferentes culturas existentes no país, dentre as quais, se incluem, as dos indígenas que, no seu tempo e modo, cultivam sua cosmovisão.

Através da emancipação dos saberes ecológicos dos povos originários e demais grupos que cultivam formas cognitivas de construções coletivas, orientadas por princípios idênticos ou similares aos do bem viver – em coerência com o regime político escolhido no Brasil, a democracia –, é possível incorporar esta filosofia que, conseqüentemente, abre espaço para um provável reconhecimento dos direitos da natureza a partir de uma visão holística e biocêntrica (Giffoni; *et al*, 2020).

A racionalidade emancipatória traz e seu cerne o alargamento do Pluralismo Jurídico, reconhecendo de estatutos diversos, para o que Santos (2019) denominou de Pluralidade Jurídica, cuja centralidade se adequa ao processo democrático de decisão que tem por conseqüências não somente o reconhecimento da diversidade cultural e modo de vida, mas também a possibilidade de diálogo entre essas diferenças, capaz de se obter resultado coletivo. E, mais que isso, a pluralidade reconhece que todos são sujeitos de direitos a humanidade, a natureza e a terra e, assim, não se pode conceber a natureza como propriedade de quem seja (Giffoni; *et al*, 2020, p. 22).

Sendo assim, é preciso consignar que desafios semelhantes aos que minaram a ampla participação popular e indígena na constituinte brasileira permanecem operantes ainda nos dias de hoje, uma vez que observa-se, também, a contínua marginalização desses grupos, que precisam enfrentar lutas constantes para assegurarem direitos básicos já assegurados na

própria Constituição, evidenciando que emancipação dessa racionalidade só se dará se os espaços públicos se tornarem verdadeiramente democráticos, razão pela qual estima-se que o reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil deve continuar a ser feito, nesse primeiro momento, em contextos específicos, pelo empenho hemenêutico de juízes e pela vontade política de Municípios e Estados, restando, no âmbito nacional, o necessário fortalecimento dos fundamentos constitucionais da pluralidade jurídica, multiculturalidade e da democracia para mudanças formais e institucionais, que se darão somente com os processos de escuta, acolhimento, conversão, educação, seguridade jurídica e aberturas individuais e coletivas (Giffoni; *et al*, 2020).

Movimentos esses, que, diante de casos como os mencionados, do papagaio Verdinho e do Município de Bonito, instiga à considerar que já se desenvolvem, pouco a pouco, nos rincões do interior brasileiro, onde a influência de um novo constitucionalismo latino-americano aprofundado e a redescoberta da histórica consciência da inteconexão do ser humano com a natureza chegam de modo inspirador, sereno e disruptivo, o que poderá refletir num avanço, antes do que possa se imaginar, na seara constitucional do país, revelando ser existentes as expectativas para a incorporação dos direitos da natureza no Brasil (Giffoni; *et al*, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou os horizontes de reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil. Para tanto, buscou-se explicar sobre o que são os direitos da natureza, através de uma análise sobre as influências em sua concepção e os processos que promoveram sua institucionalização no âmbito do novo constitucionalismo democrático latino-americano. Além disso, com o fim de aprofundar a pesquisa, permitiu-se fazer um breve estudo comparado entre o Brasil e o Equador, o que foi fundamental para compreender as diferenças e as semelhanças que elucidam as perspectivas de incorporação dos direitos da natureza no Brasil.

De primeira mão, diante do que foi exposto ao longo do trabalho, é possível compreender que os direitos da natureza representam uma transformação de paradigmas históricos, sociais e econômicos, pois, em decorrência de movimentos que ocorreram no mundo, como o surgimento do capitalismo e a colonização das Américas, a conotação instrumentalista da natureza se desenvolveu de tal modo que, é impossível pensar em direitos da natureza sem romper com essa referência, sendo certo, ainda, que, é justamente nas comunidades em que se vive um sistema diferente do padrão dominante, que se afloram valores de complementariedade, correspondência, relacionalidade e reciprocidade com a natureza. Os

referidos princípios, derivados da cosmovisão destes grupos, formam aquilo que chama-se de bem-viver, base filosófica essencial para entender aquilo que os direitos da natureza são: a juridicidade de uma ótica que reconhece a integralidade de todos os seres vivos e não vivos.

Com isso, observou-se que a incorporação dos direitos da natureza no Equador se deu, precisamente, no momento em que os povos indígenas tiveram sua participação assegurada de forma efetiva no processo constituinte daquele país, revelando ser esse o principal diferencial entre as Constituições do Equador e do Brasil que possibilitou esse mergulho em águas mais profundas no novo constitucionalismo latino-americano pela experiência equatoriana. Isso porque, o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos foi resultado da escolha de instituir um Estado plurinacional, com o acolhimento das diferentes culturas e cosmovisões presentes no chão do Equador.

Dessa maneira, o comparativo entre as Constituições do Equador e do Brasil resultou no entedimento de que, embora ambas compartilham avanços em ampliar direitos, a Constituição brasileira ainda é tímida em assumir uma postura mais concreta no que diz com a sua opção pela democracia, uma vez que se contentou em reconhecer os direitos dos povos indígenas, mas não se deixou banhar pela sua biocultura, alcançando assim, tão somente, no que diz com a questão ambiental, um pequeno capítulo destinado à proteção ao meio ambiente.

No entanto, ainda em razão de se constituir como um Estado democrático – e de direitos –, bem como de se reconhecer como uma nação multicultural, o Brasil possui arcabouço principiológico, jurídico e político que possibilita à escuta e à adoção das cosmovisões dos indígenas que vivem nesse território. Dessa forma, sendo certo que os direitos da natureza, na concepção formada a partir do bem viver na América Latina, é manifestação dos direitos consuetudinários e ancestrais, e, ainda, de que já existem movimentos no meio popular, no Legislativo, Executivo e Judiciário, como os casos do Papagaio Verde e do Município de Bonito, conclui-se que existem perspectivas favoráveis de incorporação dos direitos da natureza no Brasil.

Tais perspectivas, embora concretizadas em searas particulares, em determinados locais e em específicos casos, não estão restritas a elas, pois, como visto, com a efetiva participação popular, sobretudo dos povos indígenas, nos espaços públicos e políticos, potencializando a democracia brasileira, é plausível apostar na hipótese de que uma nova hemenêutica é possível, assegurando-se, para tanto, a mencionada pluralidade – cultural e jurídica –, que é capaz de acomodar as condições precisas para se desenvolver a racionalidade cosmovisiológica, que garanta o fortalecimento de uma consciência transgeracional da natureza como sujeito de direitos. Todavia, reconhece-se, ainda assim, que os desafios que amenizaram a contribuição

popular e indígena no próprio processo constituinte brasileiro perduram aos dias de hoje, sendo preciso encontrar maneiras para que se viabilize o reconhecimento dos direitos da natureza por meio dos instrumentos e espaços democráticos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução: Tadeu Breda. 1. ed. São Paulo, Autonomia Literária, 2016. p. 264.

ALFEU, Breno Silveira Moura. As ampliações da função multissetorial da dignidade pelo bem viver. In: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE Geovana Maria Cartaxo de Arruda; FERRAZ; Daniel Santos (org.). **Do direito ambiental aos Direitos da Natureza**: teoria e prática. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. cap. 4, p. 61-78.

BOLZANI, Bruna Medeiros; NETO, Pedro Bigolin. Descolonizando a natureza: de objeto a sujeito de direitos. In: LACERDA, Luiz Felipe. *et al.* (org.). **Direitos da natureza**: perspectivas teóricas e aplicabilidades empíricas. São Leopoldo: Casa Leiria, 2022. cap 15, p. 15-29. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/olma/dnperspectivas/6/index.html>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRAGA, Lara de Queiroz Viana. Direitos da natureza e justiça ambiental: um debate necessário. In: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE Geovana Maria Cartaxo de Arruda; FERRAZ; Daniel Santos (org.). **Do direito ambiental aos Direitos da Natureza**: teoria e prática. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. cap. 3, p. 41-60.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

CÁRCAMO, Ana Maria. Caso do papagaio verdinho e a transição de paradigma na jurisprudência brasileira. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direito da natureza**: marcos para a construção de uma teoria geral. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. cap. 6, p. 81-89. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/index.html>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ECUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador 2008**. Ecuador: Ministerio de Defensa Nacional del Ecuador, 2021. 219 p. Disponível em: https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/02/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador_act_ene-2021.pdf. Acesso em: 07 nov. 2024.

Ferreira, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: Os Direitos da Natureza e o Novo Constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 400-423, 2013. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v4i3.2644. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644>. Acesso em: 25 set. 2024.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. Vaticano [2015]. p. 192. Disponível em: https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

GIFFONI, Johny Fernandes. *et al.* Paradigma dos direitos da natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe. *et al.* (org.). In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direito da natureza**: marcos para a construção de uma teoria geral. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. cap. 1, p. 15-27. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/index.html>. Acesso em: 31 jul. 2024.

MELO, Álisson José Maia. Podemos falar em direitos da natureza a partir da Constituição de 1988? In: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE Geovana Maria Cartaxo de Arruda; FERRAZ; Daniel Santos (org.). **Do direito ambiental aos Direitos da Natureza**: teoria e prática. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. cap. 2, p. 28-40.

MEIRA, Juliana Froede Peixoto. Reflexões sobre o conceito de sustentabilidade: a mudança do pensamento sustentável a partir dos direitos da natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe. et. al. (org.). **Direitos da natureza: perspectivas teóricas e aplicabilidades empíricas**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2022. cap. 3, p. 51-65. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/olma/dnperspectivas/6/index.html>. Acesso em: 21 set. 2024.

SILVEIRA, Ronie Alexsandro Teles. Os direitos da natureza. **Questio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, nº 4, p. 3244-3258, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.32916. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/32916/27089>. Acesso em: 01 out. 2024.